



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 249 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/07/10

PROCESSO Nº. 1/4663/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709242-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL
CAMINHÕES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar e João Pereira da Silva

MATRÍCULA: 104.301.1.9 e 037.992.1.2

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2. A contribuinte foi autuada por *Falta de Emissão de Documento de controle de EFC – Leitura X, Redução Z e Memória Fiscal, referente aos meses de dezembro de 2003 e 2004.* Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de emissão de documento de controle de ECF - Leitura X, Redução Z e Memória Fiscal*, em decorrência de constatação pelo autuante de que a contribuinte deixou de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar ao fisco os documentos fiscais de controle ECF leituras X, reduções Z, leituras memória fiscal, relativo ECF: Corrisco, ECF-IF CT-7000V.3, N.FAB 205305, CX.001. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.01237, renovada pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ato designatório nº. 2007.08860, e, posteriormente pela ordem nº. 2007.17462, cujo propósito é executar a auditoria fiscal, no período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à empresa *Jodiesel Caminhões LTDA*, que exerce atividade de *comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos*. Auto de infração lavrado em 20/07/07, com fulcro nos artigos 399, § único; 400 e 402, §1º do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.01488, às fls. 07, em 25/01/07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200709242-2; informações complementares às fls. 03/05; ordens de serviço nº.s 2007.01237 às fls. 06; termos de início da fiscalização nº. 2007.01488 às fls. 07; termo de intimação às fls. 08/10; cópia de AR às fls. 11; ordem de serviço nº 2007.08860 às fls. 12; termo de início de fiscalização nº. 2007.07706 às fls. 13; cópia de AR às fls. 14; ordem de serviço nº 2007.17462 às fls. 15; termo de fiscalização nº 2007.14768 às fls. 16; termo de conclusão de fiscalização nº 2007.18778 às fls. 17/18, cópia do *livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência* às fls. 19/31; planilha "Valores Totais Multa Calculada" às fls. 32; planilha "Leituras X" às fls.33; planilha "Redução Z" às fls. 34; planilha "Leituras da Memória Fiscal" às fls. 35; tela da Sefaz Intranet de aplicativos ECF às fls. 36/37; tela de consulta do Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 38/40; recibo de devolução de livros e documentos às fls. 41; termo de juntada e cópia de AR às fls. 42/43; termo de revelia e despacho às fls. 44. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE DEIXOU ENTREGAR AO FISCO OS DOCUMENTOS FISCAIS CONTROLE ECF LEITURAS X; REDUÇÕES Z; LEITURAS MEMORIA FISCAL, RELATIVO ECF: CORISCO; ECF-IF CT-7000V.3; N.FAB 205305; CX.001. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."(*sic*).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às informações complementares, o autuante aclarou que, em determinação as ordens de serviços emitidas, foi constatada que a empresa deixou de entregar ao Fisco os documentos fiscais de controle de ECF: leituras X, reduções Z e leituras de memória fiscal. Asseverou que ocorreu a infringência aos artigos 126; 383; 399, § único; 400 e 402, §1º, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade enquadrada no art. 878, VII, alínea “a” do Decreto 24.569/97 e art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96. Aclarou que se considera documentos fiscais de controle de ECF os delimitados no art. 878, §11 do Decreto 24.569/97, com redação dada pelo art. 1º, XI do Decreto 27.487/04. Explanou que, conforme consulta realizada à Sefaz Intranet – Aplicativos ECF, desde a data que fora autorizado o uso do ECF pela Sefaz, a empresa tinha a obrigatoriedade de cumprir o que dispõe a legislação tributária, ou seja, emitir os documentos fiscais de controle de ECF e mantê-los a disposição do Fisco. Ressaltou ainda que, através do termo de início de fiscalização, como também dos termos de intimações, a autuada fora intimada a apresentar os supracitados documentos, não proporcionando ao Erário no prazo estabelecido, portanto, extrapolado o lapso temporal, outra conduta não poderia ter sido tomada, ocorrendo, assim, a lavratura do presente auto. Salientou que, com a análise do *livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência*, constataram que não ocorreu nenhum motivo justificado para a omissão praticada pela empresa.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 379.013,69
TOTAL	R\$ 379.013,69

A contribuinte tomou ciência da lavratura do auto por via postal em 07/08/07, consoante AR e termo de juntada, às fls. 42/43, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada protocolou em 17/08/07, às fls. 46, um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 06/09/07, consoante se depreende às fls. 47.

O julgador singular, após uma breve sinopse fática, elucida conforme o art. 138 do CTN, não podem ser apreciadas sem causa aparente as pretensões de cessação de utilização de ECF e de exclusão de culpabilidade formuladas quando a empresa já se encontrava sob ação fiscal. Nesse entendimento, discorreu acerca da obrigatoriedade onde deu ocasião a lavratura do auto, na qual estão previstas nos artigos 399, 400 e 402 do RICMS/CE, mencionando também o art. 421 do mesmo Decreto. Além disso, explicou que a Redução Z e a Memória Fiscal são documentos fiscais que servem de base à escrituração, estando correto o enquadramento da penalidade para esses determinados casos. No entanto, no que rege a Leitura X, declarou que o art. 123, VII, alínea "a" não merece ser aplicado, a medida que não se refere ao um documento fiscal de escrituração, não padecendo do prazo decadencial antevisto no art. 421 do supracitado decreto. Distinguiu que o § único do art. 399 do RICMS/CE exige tão somente que o cupom de leitura seja mantido junto ao conjunto no decorrer do dia, com a finalidade de ostentar ao Fisco, caso seja requerido. Posteriormente, afastou o pedido de perícia, contrapondo que a impugnante não conseguiu demonstrar por intermédio de provas a existência da essência de incorreção na atividade fiscal. Portanto, inferiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, impondo a penalidade do art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, entretanto excluindo da multa a cobrança indevida relativas às Leituras X.

A autuada fora notificada da decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular por correio, bem como, do prazo para recolhimento do tributo ou interposição de recurso voluntário, consoante AR e termo de juntada às fls. 95/96.

A autuada protocolou em 26/01/10, às fls. 97, um pedido de dilatação de prazo para interposição de recurso voluntário, ao que foi deferido, estendendo o prazo para 18/02/10, conforme se depreende às fls. 98.

A empresa, decorrido novo prazo, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 100/108, onde, após breve resumo, arguiu em sede de preliminar a nulidade do feito fiscal, tendo em vista o impedimento do autuante, tendo em vista que o requerimento da realização da perícia, para demonstrar a ilegalidade da questão, não foi examinado no julgamento singular, quedando-se silente o julgador. De modo que, declarou que se pode concluir o aqodamento e a desmotivação da decisão, sucedendo a violação ao que aduz no art. 59, I e III do Decreto 25.468/99. Conseqüentemente, litigou pela nulidade do feito fiscal, em virtude da afronta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ao Princípio do Devido Processo Legal, ou, se assim não aclarar, nulificar apenas a decisão monocrática, com o retorno dos autos a 1º instância para a efetuação da requerida perícia. A posteriori, insistiu em todos os argumentos ora vergastados na impugnação, sem nada a aumentar. Finalmente, requereu os mesmos pedidos, ou seja, propugnou pela **NULIDADE** do auto de infração em epígrafe, com o conseqüente arquivamento e extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX do CTN. Litigou, subsidiariamente, a mudança do curso do processo para **DILIGÊNCIA**, com o retorno dos autos a 1ª instância, segundo as alegações supracitadas.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 190/10, elucidou que a perícia técnica é requerida para ajudar a autoridade julgadora a formar sua livre anuência, cabendo a esta outorgar ou desatender o pedido de perícia, tendo liberdade de apreço das provas. Por conseguinte, assegurou anular o caráter do cerceamento ao direito de defesa, já que as informações constantes nos fôlios processuais são suficientes para conceber a sua convicção acerca do mérito em questionamento, conferindo o art. 59 do Decreto 25.468/99. Tornando claro ainda que os requisitos, apresentados na impugnação, envolvem uma análise do mérito, elucidando também que a confirmação da escrituração no *livro de Registro de Saídas* não evitaria a infração. Questionou também que cabe a parte corroborar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento elaborado pelo Fisco, nos termos do art. 33 do CPC. No que tange a análise meritória, enfatizou, a respeito da alegação da contribuinte da baixa do EFC, que a cessão de uso aconteceu em 16/08/07, consoante informação da Intranet/EFC, porém evidenciou que os documentos de controles objeto da presente autuação referem-se aos exercícios de 2003 e 2004, logo, o equipamento encontrava-se em pleno uso. Posteriormente, designou os artigos 400 e 402, § 1º a fim de certificar acerca da obrigatoriedade e do prazo para a emissão dos documentos de controle denominado de Memória Fiscal e Leitura Z, discorrendo também quanto ao art. 399, que dispõe a manutenção diária da Leitura X. Destacou que o descumprimento de obrigação acessória não depende do cumprimento da obrigação principal, logo, declarou caber a aplicação da penalidade, ou seja, independentemente de estarem escrituradas as operações ou do devido recolhimento do imposto. Deste modo, confirmou o entendimento do julgamento singular, com a adequação da penalidade inserta no art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, para as obrigações não cumpridas dos artigos 400 e 402 do Decreto 24.569/97, insinuando, dessa maneira, o conhecimento do recurso voluntário e de ofício, negando-lhes provimento, para manter a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 111/113.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JODIESEL CAMINHÕES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200709242-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento de ECF - Leitura X, Redução Z e Memória Fiscal*, detectada através de análise fiscal/financeira dos períodos relativos aos meses de dezembro de 2003 e 2004, em que foi constatada que o objetivo era executar auditoria fiscal, no período de 01/01/03 a 31/12/04, juntamente com a empresa Jodiesel Caminhões.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 12, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual evitada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

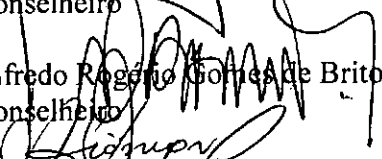
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.

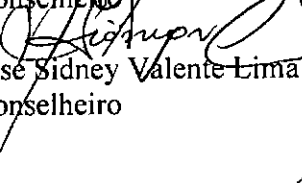
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

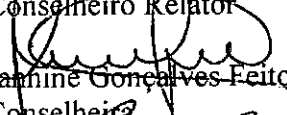

José Romulo da Silva
Conselheiro Revisor

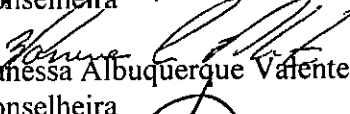

Abilio Francisco de Lima
Conselheiro

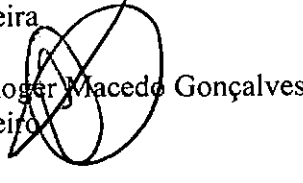

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cleo Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO